



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2019

"Obriga as empresas responsáveis pela venda de drones ou qualquer tipo de aeronave não tripulada e remotamente controlada a informar aos consumidores a legislação e regulamentação em vigor para a utilização desses dispositivos ou equipamentos."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (fl. 02), de autoria do Deputado Felipe Estevão, acima enumerado, estruturado em 3 (três) artigos, que visa obrigar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, as empresas que comercializam aeronaves não tripuladas e remotamente pilotadas ou controladas a fornecer aos consumidores informações acerca da legislação e regulamentação, expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que disciplinem seu uso, conforme o *caput* do seu art. 1º.

De acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do aludido art. 1º:

[...]

§ 1º A informação deverá constar em sua totalidade por escrito, alocada no interior da caixa ou Invólucro do aparelho vendido e entregue ao consumidor.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Lei abrangerá os comerciantes ou importadores do produto com sede neste Estado de Santa Catarina, ainda que a venda não se dê em seu estabelecimento físico, seja por meio da Internet ou por telefone.

§ 3º Eventual fabricante que tenha sede em nosso Estado estará obrigado a fornecer tais informações de fábrica.

Com relação aos demais dispositivos (arts. 2º e 3º), tratam eles, respectivamente, da penalidade por descumprimento e da vigência da lei.

No que concerne à Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03), considero necessário transcrevê-la integralmente, *in verbis*:



Os drones e outras aeronaves não tripuladas e remotamente pilotadas, são aeromodelos produzidos com materiais resistentes e comandados a distância através de sinais de satélite ou via rádio. A popularidade do equipamento cresceu no final da primeira década do século XXI, quando começaram a ser bastante utilizados por civis para fins de entretenimento.

A ANAC, visando garantir qualidade e segurança nas operações com essas aeronaves, aprovou um regulamento especial para sua utilização - Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017) da ANAC, que deve ser cumprido por todos os usuários deste equipamento. Tendo em vista que o conhecimento dessa regulamentação é necessário para tornar viáveis as operações desses equipamentos e preservar a segurança das pessoas, é fundamental que as empresas que comercializam estas aeronaves informem aos seus consumidores por escrito a respectiva legislação e regulamentação em vigor para utilização destes dispositivos ou equipamentos, mantendo o consumidor sempre atualizado quanto à vigência dessas normas no momento da compra.

Diante disto, tratando-se de Direito à Informação do Consumidor e, portanto, sem qualquer invasão na competência da União para regulamentar o uso do referido equipamento, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.
(grifo no original)

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa foi aprovada por unanimidade, todavia, com uma Emenda Modificativa ao art. 1º (fls. 05/08), proposta com o fito de adequá-lo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, posteriormente, direcionada a esta Comissão, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com enfoque nos arts. 80, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, verifiquei que o Projeto de Lei atende ao interesse público, porquanto pretende contribuir para a segurança das pessoas nas operações que envolvam aeronaves não tripuladas e remotamente pilotadas ou controladas.



Isso posto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº
0348.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator